



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.258 - DF (2013/0366544-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS
AGROPECUÁRIOS - ANFFA
ADVOGADOS : GISELE LAVALHOS SAVOLDI
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 573.232/SC. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS FILIADOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Ao julgar a *vexata quaestio*, esta Segunda Turma firmou entendimento de ser desnecessária a apresentação de mandato individual de representação para que uma associação de classe possa defender os interesses de seus integrantes, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação/execução de direitos individuais homogêneos.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em 14/05/2014, no julgamento do mérito do RE n.º 573.232/SC, firmou o entendimento superveniente de que "*As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial*".

3. Nota-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi superado pela hodierna orientação do Supremo Tribunal Federal.

4. Contudo, na hipótese dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça avaliar se a associação recorrida possui autorização expressa dos associados para a tutela do direito coletivo em questão, razão pela qual mister se faz a devolução dos autos à instância originária para que proceda ao referido exame do contexto fático-probatório.

5. Agravo Regimental parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, após o exame do contexto fático-probatório indicado, denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal; ou proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.258 - DF (2013/0366544-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS**
AGROPECUÁRIOS - ANFFA
ADVOGADOS : **GISELE LAVALHOS SAVOLDI**
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, com base na jurisprudência do STJ sobre o tema - fls. 223-225/e-STJ.

A União sustenta, em síntese, que associações somente podem atuar em juízo com a autorização expressa de seus filiados. Apontou violação dos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da CF; 3º; 6º; 13; 267, VI; 566 e 567, do Código de Processo Civil (CPC).

In casu, às fls. 240-244/e-STJ, o pleito da União foi julgado improcedente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (fl. 239/e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de ser desnecessária a apresentação de mandato individual de representação para que uma associação de classe possa defender os interesses de seus integrantes, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação/execução de direitos individuais homogêneos.

2. Agravo Regimental não provido.

Contra o acórdão que decidiu pela improcedência do pedido, opuseram-se Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fl. 271/e-STJ).

Inconformada, a União interpôs Recurso Extraordinário e a vice-presidência desta Corte Superior, reconhecendo a repercussão geral da matéria, determinou o sobrestamento do recurso (fl. 300/ e-STJ).

Finalmente, à fl. 303/e-STJ, em vista de decisão superveniente exarada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF sobre a matéria discutida nos autos, foi determinado o retorno dos autos ao ao Relator, para fins do disposto no § 3.º do art. 543-B do Código de Processo Civil, consoante se segue:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de ser desnecessária a apresentação de mandato individual de representação para que uma associação de classe possa defender os interesses de seus integrantes, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação/execução de direitos individuais homogêneos.

2. *Agravo Regimental não provido.*" (fl. 239)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 271/274).

Contrarrazões às fls. 294/298.

O recurso foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 573.232 RG/SC, no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa à *"possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto"*.

O Supremo Tribunal Federal, em 14/05/2014, no julgamento do mérito do aludido RE n.º 573.232/SC, firmou o entendimento de que *"As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"*. O aresto foi assim ementado:

"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destes juntada à inicial." (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014.)

Ante o exposto, DETERMINO A REMESSA dos autos ao Relator, para fins do disposto no § 3.º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Pugnou a União pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.258 - DF (2013/0366544-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.12.2015.

Em juízo de retratação, consoante disposições do art. 543-B, §3º, do CPC, entendo que o Recurso de Agravo Regimental da União merece parcial provimento.

Ao decidir a questão, esta Segunda Turma se pronunciou da seguinte forma (fl. 239/e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de ser desnecessária a apresentação de mandato individual de representação para que uma associação de classe possa defender os interesses de seus integrantes, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação/execução de direitos individuais homogêneos.

2. Agravo Regimental não provido.

Todavia, a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa à *"possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto"*.

Finalmente, em 14/05/2014, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do RE n.º 573.232/SC, firmou o entendimento de que *"As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"*. O aresto foi assim ementado:

"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial." (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014.)

Por conseguinte, nota-se que o entendimento prévio do Superior Tribunal de Justiça foi superado pela hodierna orientação do Supremo Tribunal Federal.

Cumprе salientar, contudo, que na hipótese dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça avaliar se a associação recorrida possui autorização expressa dos associados para a tutela do direito coletivo em questão, razão pela qual mister se faz a devolução dos autos à instância originária para que proceda ao referido exame do contexto fático-probatório.

Diante do exposto, com fundamento no art. 543-B, §3º, do CPC, dou parcial provimento ao Agravo Regimental e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, também em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, após o exame do contexto fático-probatório indicado:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0366544-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 423.258 / DF**

Números Origem: 00467906220094010000 2008340002860079 200901000483997 467906220094010000

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : GISELE LAVALHOS SAVOLDI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
GISELE LAVALHOS SAVOLDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.